MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**19515.004727/2010-74**
ACÓRDÃO	1002-004.224 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGL BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA PARCIAL. OCORRÊNCIA.

Para os tributos analisados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o prazo decadencial segue o art. 150, § 4º, do CTN, relativo ao lançamento por homologação. Somente no caso de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é que o prazo decadencial seria o determinado nos termos do art. 173, I, do CTN, com termo inicial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme assente na Súmula CARF n.º 72. Da mesma forma no caso de não antecipação de pagamento de parte do tributo devido (REsp nº 973.733).

Comprovação de adiantamento do pagamento dos tributos. Decadência parcial confirmada.

AGENCIAMENTO DE CARGAS. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO OCORRÊNCIA.

Não se configura omissão de receitas registro em conta contábil "adiantamento de clientes" para pagamento de despesas diversas, quando o contribuinte comprova as operações realizadas e a fiscalização não traz a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda de forma clara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Original

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de diligência, vencidos os Conselheiros Luís Ângelo Carneiro Baptista (proponente), Ricardo Pezzuto Rufino e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó; por unanimidade de votos, acatar a preliminar de decadência apenas quanto aos créditos tributários do PIS e COFINS com fatos geradores de 31-01-2005 a 31-10-2005 e IRPJ e CSLL com fatos geradores de 31-01-2005 a 31-03-05, e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista que lhe negava provimento.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a impugnação interposta, para manter integralmente as exigências tributárias.

O presente processo decorre de Autos de Infração lavrados em 20/12/2010, referente ao ano calendário de 2005, em que se apurou IRPJ e Reflexos (PIS/COFINS/CSLL), fl. 217 e seguintes, em face da OMISSÃO DO RESULTADO AUFERIDO EM OPERAÇÕES DE CONTA ALHEIA. O enquadramento Legal foi feito com base no art. 24, da Lei n° 9.249/95; arts. 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 278, 279, 280 e 288, do RIR/99.

O Termo de Verificação Fiscal (TVF), encontra-se disposto às fls. 214/216.

Cientificado do lançamento em 21/12/2010, a empresa apresentou impugnação em 17/01/2011, onde faz um breve relato dos fatos e trata das seguintes questões:

- Decadência parcial da exigência fiscal;

DOCUMENTO VALIDADO

Original

- Improcedência das exigências: Inaplicabilidade da presunção simples de omissão de receitas por força da demonstração da origem dos valores recebidos feita pela Impugnante;
- Impropriedade do procedimento adotado em relação ao IRPJ e à CSLL. Se é aceita a premissa de que as importâncias constituiriam receitas omitidas, a Fiscalização deveria ter efetuado o arbitramento do resultado tributável;
- A origem dos valores registrados na conta de "adiantamento de clientes" foi comprovada pelo contribuinte, elidindo a presunção de omissão de receita;
- Erro na apuração da base tributável pelo IRPJ/CSLL — Necessidade de desconto dos créditos constituídos de PIS/COFINS;

A 3ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 14-69.869 (fls. 590/610) a seguir transcrita:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
>
> Ano-calendário: 2005 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO PRAZO DECADENCIAL.
>
> O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, somente no caso de haver pagamento antecipado do tributo.
>
> IRPJ E REFLEXOS (PIS/COFINS/CSLL). OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTO DE CLIENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.
>
> Os valores contabilizados a título de adiantamento de clientes para pagamento de despesas diversas, devem ser devidamente comprovados, mediante apresentação do comprovante de pagamento dessas despesas; do contrário é correto o tratamento desses valores como receitas auferidas omitidas.
>
> BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DEDUÇÃO DE TRIBUTOS EXIGIDOS DE OFÍCIO.
>
> A dedução dos valores de tributos exigidos de ofício não segue a regra geral do regime de competência, somente pode ser efetivada no período em que se operar a constituição definitiva do tributo lançado.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão em seu Domicílio Tributário Eletrônico, em 14/09/2017 (fl. 621) e em 13/10/2017, apresentou Recurso Voluntário (fls. 709/737), onde traz um relato dos fatos ocorridos, requer a declaração parcial de decadência do crédito tributário (PIS/COFINS de janeiro a novembro/05; IRPJ/CSLL nos três primeiros trimestres) e assevera o seguinte:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

- A Recorrente apresentou a documentação que demonstra a origem da totalidade dos recursos que lhe foi disponibilizada e teve como contrapartida o registro passivo na rubrica "ADIANTAMENTO DE CLIENTES". O recebimento de valores para fazer frente aos gastos incorridos em benefício de seus clientes é procedimento comum no ramo de atividade em que se insere a Recorrente (agente de cargas). Tanto que a transferência de recursos para que fizesse pagamentos por conta e em benefício de seus clientes está prevista nos contratos de prestação de serviços a que se obrigou a executar. Por consequência, a Recorrente forneceu à Fiscalização documentos discriminando as causas e os beneficiários dos pagamentos efetuados. Esta, no entanto, sem nada mais investigar, desprezou as provas apresentadas e impôs a exação fundada na presunção de omissão de receitas por força da ausência de apresentação de nota fiscal dos gastos realizados, a qual se mostra descabida, na medida em que, de um lado, a Recorrente apresentou diversos documentos – hábeis e idôneos - que revelam a origem dos valores e indicam o destino dado, enquanto a Fiscalização, sem ter por base qualquer elemento de prova, simplesmente afirmou que seriam insuficientes para comprovar as operações realizadas. A DRJ não analisou a documentação anexada e fiou-se nos trabalhos da Fiscalização. Em lançamento tendente a exigir os valores de 2003 e 2004 e que já está sendo discutido perante o Poder Judiciário, o procedimento da Recorrente (o seu modus operandi) já foi atestado como lícito pelo Juízo competente;
- Aceita a premissa da Fiscalização no sentido de que a Recorrente omitiu volume considerável de receitas de maneira reiterada nos quatro trimestres de 2005, - o que se assume meramente para argumentar - o procedimento adotado, consistente na exigência de tributos na sistemática do lucro real, estaria em desacordo com a legislação de regência. A conclusão necessária de referida assunção é de que a sua contabilidade era imprestável, dada a magnitude das parcelas omitidas. Nesse caso, o ordenamento determina a apuração do seu resultado de acordo com o regime do lucro arbitrado, o que não foi adotado;
- Superados os argumentos resumidos nos itens anteriores, premissa admitida unicamente para fins de argumentação, quando menos, as autuações de IRPJ/CSLL devem ser reduzidas pela despesa com os valores de PIS/COFINS constantes dos autos de infração ora impugnados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

A Recorrente alega decadência de parte do crédito tributário, tendo em vista que os fatos geradores tributados ocorreram no transcurso do ano de 2005 e a empresa foi cientificada do lançamento em 21/12/2010.

Para os tributos ora analisados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), o prazo decadencial, em regra, segue o art. 150, § 4º, do CTN, relativo ao lançamento por homologação. Somente no caso de comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, é que o prazo decadencial seria o determinado nos termos do art. 173, I, do CTN, com termo inicial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme assente na Súmula CARF n.º 72. Da mesma forma no caso de não antecipação de pagamento do tributo devido (REsp nº 973.733).

A DRJ afirma que a contribuinte não faz prova de que realizou pagamentos ao menos parciais dos tributos devidos naquele ano, motivo pelo qual considerou que o prazo decadencial deve seguir a forma do art. 173, I do CTN, encerrando-se em 31/12/2010. Logo, não haveria que se falar em decadência.

A Recorrente se insurge contra a decisão, afirma que desde a impugnação trouxe a DCTF com os valores dos tributos declarados, e traz aos autos Documentos de Arrecadação para comprovar que foram realizados pagamentos dos tributos durante o ano de 2005, conforme petição e documentos juntados após a apresentação do Recurso Voluntário (fls. 792 e seguintes). Como se trata de matéria de ordem pública, referidos documentos serão analisados.

Os documentos juntados são os seguintes:

- Comprovantes de Arrecadação com Código da Receita 6912 (PIS – Não-cumulativo), Período de Apuração 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005;
- Comprovantes de Arrecadação com Código da Receita 5952 (CSLL - Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado - Cofins, Pis/Pasep, CSLL), Período de Apuração 31/01/2005, 15/02/2005, 28/02/2005, 31/03/2005,

DOCUMENTO VALIDADO

30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005;

- Comprovantes de Arrecadação com Código da Receita 5856 (COFINS NÃO-CUMULATIVA), Período de Apuração 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005;
- Comprovantes de Arrecadação com Código da Receita 3373 (IRPJ - PJ NÃO OBRIGADAS AO LUCRO REAL - BALANÇO TRIMESTRAL), Período de Apuração 31/03/2005.

Conforme os Documentos de Arrecadação, cujos valores foram declarados na DCTF às fls. 322/443, constata-se a antecipação de pagamentos das contribuições ao PIS, COFINS e CSLL, do período de janeiro a outubro de 2005. Com relação ao IRPJ, existe pagamento antecipado com relação ao primeiro trimestre de 2005.

Assim, considerando que o fato gerador do IRPJ e da CSLL é trimestral, e o de PIS/COFINS é mensal, e que os lançamentos se efetivaram com a intimação da empresa contribuinte em 21/12/2010, têm-se como decaídos os seguintes créditos tributários:

- PIS, COFINS: fatos geradores ocorridos de 31/01/2005 a 31/10/2005;
- IRPJ e CSLL: fatos geradores ocorridos em 31/01/2005 a 31/03/2005.

Mérito

Em razões recursais, a contribuinte esclarece que a Fiscalização solicitou à empresa que comprovasse o recebimento do numerário registrado em conta de passivo como "adiantamento de clientes", com contrapartida em conta de ativo de "bancos", o que foi atendido mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, concluindo a fiscalização pela legitimidade das provas para fins de demonstração da origem dos valores registrados. E, de outro lado, a Fiscalização afirma a caracterização de omissão de receita pela ausência de comprovante de efetivo pagamento realizado das despesas efetuadas por conta e ordem de terceiros.

Assevera a recorrente acerca da presunção simples e da necessidade de o Fisco comprovar o fato presumido.

Pois bem. Consoante se verifica da Intimação Fiscal de fl. 95, a contribuinte foi intimada a Apresentar os comprovantes de custo e/ou despesa referentes aos pagamentos efetuados conforme indicado na planilha anexa à intimação (fl. 96), onde estão indicados as datas e os valores dos pagamentos.

Em resposta à intimação, a empresa contribuinte apresentou cópia de cheques relativos aos pagamentos efetuados, conforme indicado na planilha pela Fiscalização, com datas e os valores exatamente iguais, alguns acompanhados de e-mail com o comando e encaminhamento para pagamento em data sempre anterior ao do cheque indicado. Poucos valores não foram

DOCUMENTO VALIDADO

justificados, tais como alguns relativos ao mês de junho. Os documentos estão dispostos nos autos às fls. 101/213.

Ao lavrar o TVF, a Fiscalização afirma que foram apresentadas cópias de cheques e não os comprovantes efetivos dos elementos contabilizados, portanto, entende que os elementos contabilizados configuram omissão de receita.

Para uma melhor análise da questão, trago os termos em que se deu o lançamento a partir da transcrição, na íntegra, do TVF:

> DOS FATOS
>
> Inicialmente, em 28/01/2009, comparecemos ao endereço cadastral do contribuinte e lavramos o Termo de Início de Fiscalização.
>
> Em 06/04/2009 lavramos Termo de Continuidade junto ao contribuinte. Nesta data recebemos os extratos bancários do Bradesco e do Banco do Brasil, ambos referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como os Livros Diário e Razão. Em 15/05/2009 retornamos ao contribuinte e demos continuidade a ação fiscal.
>
> Em 02/07/2009 retornamos ao contribuinte e lavramos Termo de Continuidade. Em 11/09/2009, em 10/11/2009, em 08/01/2010, em 09/03/2010, em 10/05/2010, em 07/07/2010, em 14/09/2010 e em 23/11/2009 lavramos Termo de Continuidade enviados ao contribuinte por via postal com AR e recebidos, respectivamente, em 14/09/2009, em 13/09/2009, em 13/01/2010, em 16/03/2010, em 14/05/2010, em 21/07/2010, em 21/092010 e em 06/11/2010.
>
> Em 01/12/2010 lavramos Intimação Fiscal enviada ao contribuinte por via postal com AR e recebida em 02/12/2010. Em correspondência datada de 03/12/2010 o contribuinte solicitou prazo adicional de 30 dias para atendimento à intimação. Em 10/12/2010 lavramos Termo de Constatação e Reintimação Fiscal, enviado ao contribuinte por via postal com AR e recebido em 13/12/2010. Neste constatamos que o contribuinte solicitou o prazo adicional e que os documentos solicitados já haviam sido solicitados no Termo de Início de Fiscalização. No mesmo ato, reintimamos o contribuinte a apresentar o solicitado no prazo adicional de 5 (cinco) dias.
>
> Em correspondência datada de 13/12/2010 o contribuinte apresentou a resposta Intimação Fiscal de 01/12/2010. Nesta resposta verificamos que:
>
> conforme observação do contribuinte, as datas indicadas na Intimação Fiscal como 08/06/2005, são na realidade 08/09/2005;
>
> foram apresentadas cópias de cheques e não os comprovantes efetivos dos elementos contabilizados.
>
> ANÁLISE DOS ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS
>
> Conforme acima apontado, o contribuinte não apresentou os comprovantes referentes aos pagamentos acima apontados e compõem o anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal. Todos os valores estão contabilizados à Débito da

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> conta 2.1.9.01.0001 — ADIANTAMENTO DE CLIENTES e à Crédito das contas 1.1.1.02.0007 BCO DO BRASIL e 1.1.1.02.0008 BRADESCO.
>
> Estas operações representariam créditos oriundos de clientes do contribuinte, para que este realizasse pagamentos por suas ordens. Entretanto, para serem consideradas como tal, os efetivos pagamentos deveriam ser comprovados. Neste caso, o contribuinte apresentou cópias das ordens de emissão dos cheques, ou seja, a cópia administrativa do cheque e não o comprovante efetivo do pagamento realizado. Desta forma, os valores em questão representam disponibilidade financeira do contribuinte cuja destinação não foi comprovada. Ou seja, estes valores caracterizam receitas omitidas do contribuinte, conforme supra demonstrado, ficando o contribuinte sujeito ao lançamento de ofício do auto de infração do IRPJ.
>
> TRIBUTAÇÃO REFLEXA
>
> Além da tributação do IRPJ sobre os valores acima indicados, o contribuinte fica sujeito aos autos de infração reflexos CSLL, PIS e COFINS, também lavrados nesta data, cujas bases legais constam dos próprios.
>
> DAS BASES DE CÁLCULO
>
> Com base no exposto, os valores supra citados e que constam do anexo ao presente Termo serão lançados nos Autos de Infração lavrados nesta data, referentes aos períodos indicados. Estes valores estão resumidos a seguir.
>
> 1º trim / 2005 R$ 86.287,08
>
> 2° trim / 2005 R$ 6.000,00
>
> 3° trim / 2005 R$ 499.905,42
>
> 4° trim / 2005 R$309.315,51

A Recorrente esclarece que o escopo de sua atividade é a prestação de serviços de despacho aduaneiro, agenciamento de cargas e assessoria em geral na logística de importação e exportação de bens, nos seguintes termos:

> - Nessa função, a Recorrente é contratada por diferentes empresas que objetivam importar ou exportar mercadorias para ou a partir do Brasil;
>
> - Para executar tais serviços a Recorrente realizava uma série de pagamentos de exações e serviços vinculados às atividades que se comprometeu a executar. Tais pagamentos compreendiam: (1) fretes de internacionais; (2) fretes nacionais; (3) serviços de retirada de mercadorias importadas de navios e aeronaves; (4) gastos com armazenagem; e (5) tributos incidentes na importação (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializado vinculado, “PIS/COFINS-importação”, taxa SISCOMEX), dentre outros;

DOCUMENTO VALIDADO

- Os dispêndios descritos não eram suportados pelas Recorrente com recursos próprios, mas com numerário transmitido pelos seus respectivos clientes, o que configura prática comum nos serviços de apoio logístico de importação e exportação de mercadorias ;

- Em um primeiro momento, a Recorrente recebia numerário de seus clientes suficiente para arcar com os custos relacionados às atividades de importação e exportação. Os valores, por terem sido recebidos para serem aplicados por conta e em benefício dos transmitentes (contratantes dos serviços), ingressavam nas contas bancárias da Recorrente, aumentando assim seu ativo, que, em contrapartida, registrava um passivo na mesma importância em seu balanço patrimonial em rubrica própria, denominada "ADIANTAMENTO DE CLIENTES" (conta n. 2.1.9.01.0001). O tratamento dado lhe permitia conhecer a origem dos valores, sendo semelhante ao dos lançamentos contábeis que seriam feitos caso a Recorrente tomasse um empréstimo junto a terceiros;

- Posteriormente, à medida que utilizava os recursos no pagamento das despesas em benefício de seus clientes, a Recorrente baixava os valores da conta passiva citada de forma correspondente com a diminuição havida nas disponibilidades das suas contas ativas de "bancos". Na hipótese de acúmulo de saldo em favor de seu cliente, a importância era, dependendo da situação concreta: (1) mantida em suas contas para ser utilizada em operações futuras do mesmo cliente; (2) destinada ao pagamento da verba honorária a que fazia jus a Recorrente, hipótese em que a respectiva importância era deduzida da conta de passivo "ADIANTAMENTO DE CLIENTES" com a respectiva contrapartida a crédito da conta de resultado (receita de prestação de serviços); ou (3) simplesmente restituída ao cliente.

Nos termos do artigo Art. 2° da Consolidação do Contrato Social, o objeto social consiste em:

A. comissária de despachos aduaneiros;

B. assessoria na importação e exportação de bens em geral;

C. agenciamento de carga no âmbito nacional e internacional, seja por via terrestre, aérea, marítima e fluvial;

D. o estudo, organização, orientação, exercício e o fornecimento de serviços logísticos para indústrias e empresas de distribuição, utilizando infra-estrutura própria ou de terceiros;

E. a prestação, como suporte e auxílio das empresas, de serviços administrativos de assistência e consultoria contratual, de seguros e alfandegários;

F. a gestão da atividade de preparo, embalagem, estocagem, movimentação de mercadorias e produtos, bem como a gestão direta de terminais intermodais ou por meio de empresas especializadas para tal mister;

G. podendo a sociedade participar de outras empresas como sócia-quotista ou acionista.

Diante do fato de que a Recorrente presta serviços de despacho aduaneiro, agenciamento de cargas e assessoria em geral na logística de importação e exportação de bens, e para a comprovação do alcance dos serviços prestados, a título de exemplo, a empresa juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços de fls. 481/491, tendo como contratante MAGNET! MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e como contratada a empresa Recorrente e que trata de transporte aéreo e/ou marítimo de mercadorias Importadas, incluindo serviço de agenciamento de cargas, onde consta "DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES" obrigações da contratada, dentre as quais, "Manter em boa ordem e devidamente atualizado, um arquivo completo da documentação referente aos SERVIÇOS, para consulta, pela CONTRATANTE"; Cumprir integralmente todas as obrigações decorrentes e/ou relacionadas ao objeto deste contrato e/ou relacionadas aos seus empregados, prepostos e/ou subcontratados dedicados sua execução, inclusive; Contatar o exportador ou fornecedor, após autorização, para acertar data e horário para a retirada/entrega da mercadoria a ser embarcada, juntamente com sua fatura original e *packing list*.

Quando trata "DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO", indica na Cláusula 5.1 que a CONTRATADA receberá pelos SERVIÇOS prestados o valor estipulado no ANEXO III, e os pagamentos serão efetuados a partir do encaminhamento da contratada para a contratante de Nota de Despesas com respectiva Nota Fiscal de Serviços, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dies contados da data do conhecimento de carga, com indicação da possibilidade de emissão de nota fiscal complementar quando ocorrer oscilações cambiais, e que os embarques solicitados fora dos prazos de trânsito, deverão ser cotados caso a caso e dependerá de autorização da contratante que deverá seguir junto com as Notas Fiscais.

A remuneração pelos serviços prestados consta à fl. 475 dos autos, conforme abaixo:

0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 04.325.587/0001-60
Órgão Público Federal: NÃO
Código da Receita: 1708 - Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica
Nome Empresarial: MAGNETI MARELLI CONTROLE MOTOR LTDA

Rendimento Bruto	8.582,66
Imposto de Renda Retido na Fonte	128,64
CSLL Retida na Fonte	0,00

DOCUMENTO VALIDADO

Junta ainda Contrato de Prestação de Serviços Terceirizados entre GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (contratante) e PGL BRASIL LTDA (contratada), estipulando que a contratante pagará à contratada as importâncias de Impostação e Importação com Licenciamento de Importação (fls. 494/498).

A Planilha de fls. 553/554, traz a indicação detalhada de toda a operação com a data, o valor, banco, conta, número do cheque, histórico do pagamento, Conta Débito e Conta Crédito correspondentes.

O artigo 224 do RIR/99, então vigente à época dos fatos, estabelece que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Ao explicar suas operações a recorrente assevera a lógica do referido dispositivo legal, aduzindo que *parte dos valores depositados corresponde à receita auferida pela Recorrente em decorrência das atividades que desenvolve e parte dos depósitos corresponde aos adiantamentos recebidos para fazer frente às despesas de responsabilidades de seus clientes. A receita auferida foi regularmente tributada*. *E que os adiantamentos destinados aos gastos de seus contratantes não foram oferecidos à tributação, por não configurarem receita (que supõe aumento do patrimônio do sujeito passivo)*.

A Recorrente traz os cheques que liquidam débitos relacionados diretamente à sua atividade econômica. Todos os valores encontram-se devidamente contabilizados. Foram apresentados extratos bancários e elementos das operações realizadas, além de contratos de prestação de serviços. Nesse ponto, cabe ressaltar que a recorrente abriu totalmente os processos de suas operações quando apresentou os extratos bancários que buscaram disponibilizar à fiscalização as operações realizadas.

Aqui, importante também destacar que, pelas razões dispostas no TVF, a Fiscalização não traz maiores esclarecimentos quanto às operações realizadas pela empresa, os documentos apresentados e toda a escrituração e elementos disponíveis durante a Fiscalização, embora os referidos elementos guardem correspondência às cópias de cheques relativos aos pagamentos efetuados indicados em planilha pela Fiscalização, em que muitos são acompanhados de e-mail comprovando, inclusive, os procedimentos das operações realizadas.

Percebe-se que não há realização de análise profunda acerca do que foi trazido pela contribuinte às fls. 101/213. Na intimação de fls. 95 a Fiscalização solicita a apresentação do comprovante do custo e/ou despesas referentes aos pagamentos efetuados, conforme indicado na planilha de folha 96 e, embora a Recorrente tenha trazido a documentação que detinha em seu poder – uma vez que se tratava de despesas de terceiros – buscou suprir a ausência do documento da despesa com os cheques, vinculando-os às respectiva despesas a fim de formar a correspondência dos valores contabilizados, nada foi considerado. Registre-se que referidos valores não foram glosados. A Fiscalização procedeu ao lançamento de omissão de receitas como se tratasse de valores que fizessem parte da renda da empresa.

DOCUMENTO VALIDADO

A Planilha de fls. 553/554, elaborada pela empresa, traz de forma organizada cada pagamento efetuado a terceiro e as contas contábeis respectivas, entretanto, o resultado auferido nas operações de conta alheia não foi levado em conta no lançamento realizado.

Constata-se ainda que o TVF não traz qualquer análise acerca do tipo de contratação que a Recorrente faz para fazer o agenciamento de carga, de que forma é o pagamento acordado e como se dá a contratação de terceirizados, e ao mesmo tempo, não aprofunda a verificação dos valores dos cheques emitidos com a correlação aos e-mails juntados aos autos.

Nesse ponto, destaque-se trechos da decisão proferida no Acórdão nº 1302001.842 que trata da questão de agenciamento de carga:

> **Voto do Relator ROGÉRIO APARECIDO GIL**:
>
> No mérito, verifico que a questão central da controvérsia reside na análise dos documentos apresentados no curso da fiscalização para verificar: (a) se há contratação de transportadoras internacionais diretamente pela recorrente, ou (b) se as contratações eram realizadas por intermédio da recorrente, atuando como agente de carga.
>
> A fiscalização considerou que, o valor total do rol de serviços contratados indicado nas faturas apresentadas pela recorrente aos seus clientes consignarem, constitui o preço dos serviços prestados e que, assim, devem ser considerados para compor a base tributável (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS).
>
> Em que pese as análises realizadas pela fiscalização, verifico que, no caso, é necessária análise sistemática (não isolada) dos documentos que compõem cada um dos sete exemplos de tipo de contratos de prestação de serviços apresentados pela recorrente.
>
> Para tanto, veja-se a seguinte demonstração da recorrente.
>
> Sustenta que os documentos 'Bill of Lading', juntados, que "é o mesmo que conhecimento de embarque é tido como a fatura emitida pela companhia transportadora que atesta o recebimento da carga, as condições de transporte e a obrigação de entrega das mercadorias ao destinatário legal, no ponto de destino pré-estabelecido, conferindo a posse das mercadorias. É, ao mesmo tempo, um recibo de mercadorias, um contrato de entrega e um documento de propriedade, constituindo assim um título de crédito."
>
> Verificou que foram juntados vários exemplos de agenciamento de transporte aéreo e marítimo internacionais, de cópias de 'House Bill of Lading' nas quais figuram o transportador, cliente da Recorrente como destinatário ou remetente e a Recorrente como agente de carga.
>
> A fiscalização desconsiderou o "House Bill of Lading" (fl. 2013), que é o conhecimento de embarque que se refere especificamente à carga do

DOCUMENTO VALIDADO

destinatário Pakko, cliente da Recorrente. Verifica nesse documento que o remetente é a REX e o destinatário "consignee" o cliente da Recorrente, a Pakko.

Assim, ao contrário da conclusão da DRJ, verifica-se que o contrato de transporte ocorreu entre a cliente Pakko e o agente do transportador, a DSV, figurando a Recorrente no referido documento meramente como agente local.

Da mesma forma, ocorrera nos demais casos constantes dos autos, isto é, os documentos evidenciam que a recorrente atuou como agente intermediário dos reais contratantes de serviços de transportes internacionais, de modo que, somente constitui receita passível de tributação os rendimentos auferidos pela recorrente a título de comissão pelos serviços de agenciamento, os quais estão discriminados em cada caso sob exame.

Verifico que o próprio TVF reconhece que não há relação contratual entre a recorrente e as empresas transportadores.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Declaração de Voto da Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Nota-se que a classificação dos valores recebidos como receita, ou não, dependeria do fato de o *cliente contratar o serviço de transporte diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste*. Para firmar que a contratação do serviço de transporte se fez diretamente com o agenciador e sob a responsabilidade deste, a autoridade lançadora inicialmente consigna que *os clientes contratam os serviços de transporte diretamente com o contribuinte e sob a responsabilidade deste, pois nas faturas constam a discriminação dos serviços prestados, inclusive os serviços relacionados como prestação de contas*. Veja-se, porém, que os valores são consignados nas notas fiscais emitidas pela contribuinte vinculados a *prestação de contas* e não a *serviços prestados.* Apesar disso, a autoridade fiscal prossegue afirmando que em tais circunstâncias o cliente *está contratando o serviço de transporte diretamente com o contribuinte, pois os valores correspondentes a tais serviços estão sendo faturados pelo contribuinte diretamente para* o cliente. Entende, assim, que *o contribuinte é responsável pelo serviço como um todo, embora a realização do serviço de transporte seja feito por outra empresa*.

[...]

A Fiscalização, porém, desmerece esta forma de contratação asseverando que, embora o contrato seja *feito entre a transportadora e o cliente do agente de carga, que é afinal o real consignatário do bem a ser transportado, que deve estar plenamente identificado para efetuar-se os trâmites de importação e exportação, bem como para o caso de ressarcimento por eventual avaria ou perda do bem*, o contribuinte seria *responsável pelo projeto logístico como um todo, envolvendo a cotação e contratação de frete internacional junto às agências marítimas,*

DOCUMENTO VALIDADO

> *companhias aéreas e transportadoras, bem como a consolidação e a desconsolidação de cargas.* Conclui, assim, que *o cliente contrata o serviço de transporte como um todo diretamente com o agenciador e sob responsabilidade deste.*
>
> [...]
>
> Considerando que as notas fiscais enunciando prestação de contas e a elaboração do projeto logístico pela contribuinte não permite concluir a contribuinte se responsabilizava pela prestação de serviço direta do transportador, impõe-se reconhecer que a autoridade lançadora não reuniu elementos suficientes para imputar à contribuinte os valores classificados como *prestação de contas*.
>
> Para além disso, importa observar que, no âmbito da apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real, o lançamento não poderia ter desconsiderado a possibilidade de dedução, como despesas, dos valores pagos aos transportadores, dado que se a pessoa jurídica interpretou não serem receitas os valores autuados, por lógica também deixaria de consignar tais despesas na apuração do resultado. Assim, a depender do regime de competência, seu procedimento poderia em nada alterar o lucro tributável.
>
> Ressalte-se, ainda, que os demonstrativos das bases tributáveis às fls. 2100/2102 permitem inferir, à vista das planilhas apresentadas pela contribuinte para comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pela Fiscalização (fls. 1053/1774), que os montantes de receitas foram determinados na data em que depositados, mormente tendo em conta as referências às contas e agências bancárias no demonstrativo de fls. 2100/2102. Tal inferência, por sua vez, se faz porque a Fiscalização apenas afirma que considerou *os valores de prestação de contas, discriminados nas faturas emitidas e nas planilhas elaboradas pelo contribuinte* em resposta a intimações fiscais, e se reporta ao Anexo 5 representado pelo demonstrativo de fl. 2100/2102. Ocorre que, sob a premissa de que os valores de prestação de contas seriam receitas de serviço porque consignadas nas notas fiscais, caberia à Fiscalização determinar os valores tributáveis na data de emissão das notas fiscais, e não na data dos depósitos bancários, cujas origens foram comprovadas.
>
> Fragilizados os argumentos que sustentam o lançamento, impõe-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar as exigências.

No caso dos autos, os e-mails acostados ao processo, demonstram a necessidade de aprovação do cliente e, somente após a confirmação, acontecia a emissão de cheque para pagamento do prestador de serviço intermediário. Destaque-se que não há demonstração de bases tributáveis, a partir de análises das operações da empresa. A premissa contida no lançamento não permite concluir que os valores relacionados ao adiantamento de clientes se configuraria receita tributável.

DOCUMENTO VALIDADO

Desta forma, por todo o conjunto probatório dentro de uma análise sistemática, corroborada com a atividade exercida pela Recorrente, infere-se que não ocorreu omissão de receita da forma como aduzida na acusação fiscal, o que enseja a insubsistência do lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, declarar parcialmente a decadência e, na parte não decaída, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto

DOCUMENTO VALIDADO